



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2016

DE DE

ASSUNTO: Concede ao Governo autorização legislativa para proceder à revisão do Estatuto de Pessoal da Polícia Judiciária.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Polícia Judiciária foi criada a 12 de maio de 1993, pelos Decretos-legislativos n.º 4 e 5/93, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 65/IV/92, de 30 de setembro, tornando-se um organismo de prevenção e investigação criminal, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia técnica e administrativa.

Detém de um papel crucial em matérias de competência genérica, nomeadamente coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e também em matérias que são da sua competência reservada, mormente a investigação de crimes graves e complexos como o terrorismo e a lavagem de capitais.

Em 2008, o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, foi alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto, em consonância com a reforma penal e processual efetuada nos anos de 2004 e 2005, respetivamente, e com outros instrumentos legais nacionais e internacionais de combate à criminalidade.

Decorridos alguns anos, mostra-se necessário proceder novas alterações, adequando o referido diploma, não só à evolução da própria instituição, como também às legítimas aspirações dos seus funcionários, às exigências que lhe são colocadas e a consolidação da qualidade e do mérito como elementos chave da prestação de um trabalho de investigação criminal moderno e eficaz.

Com as referidas alterações também se pretende resolver algumas situações que, não tendo sido devidamente acauteladas no diploma aprovado em 2008, produziram iniquidades para com funcionários que à data tinham legítimas expectativas e alguns direitos adquiridos, que acabaram inadvertidamente postergados.

Por outro lado, há necessidade de harmonizar o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária com as orientações provenientes do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública (PCCS), adaptando-as às especificidades da instituição.

Defende-se ainda, que o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária possa vir a prever o regime de emprego, como forma de proceder ao recrutamento de pessoal que passará a exercer funções que não exijam um elevado nível de formação técnica ou académica, ou, pelo menos, as não específicas à Polícia Judiciária, mediante contrato de trabalho.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 203. da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização legislativa para rever o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1. A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido:

- a) Redefinir as carreiras, os requisitos e condições de ingresso e de desenvolvimento profissional e o regime de avaliação de desempenho de todo o pessoal que compõe o corpo da Polícia Judiciária, bem como os requisitos para provimento nos cargos dirigentes;
- b) Rever o quadro dos direitos, deveres, regalias, incompatibilidades e imunidades decorrentes da condição de funcionário da Polícia Judiciária;
- c) Rever o quadro de pessoal da Polícia Judiciária e o seu estatuto remuneratório;
- d) Rever o tempo e situação de serviço do pessoal, para efeitos de aposentação; e
- e) Fixar o quadro de transição do pessoal, extinguindo níveis e categorias e criando novas categorias, que se mostrarem necessárias.

2. A autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) A redefinição das carreiras deve ter em consideração o tempo de serviço necessário para chegar ao topo da carreira, levando ainda em linha de conta o tempo de serviço para a aposentação do pessoal da investigação criminal, devendo ainda fazer-se refletir uma maior exigência nos critérios de ingresso e de promoção, que deverão depender do mérito, da qualificação académica e principalmente da especialização profissional, aumentando o grau de exigência à medida que se for evoluindo na carreira, introduzindo-se ainda a figura da promoção por mérito;
- b) Introduzir o regime de emprego no que se refere às funções que não exijam um elevado nível de formação técnica ou académica, ou, pelo menos, às não específicas à Polícia Judiciária, mediante contrato de trabalho.

c) A revisão do quadro salarial, nomeadamente, aumentando os percentuais referentes às diuturnidades e ao tempo necessário para o efeito, bem como os índices base de remuneração; e

d) O regime transitório deve permitir colocar cada funcionário, no nível e categoria em que se encontraria, atendendo aos requisitos legais para a sua promoção, sem prejuízo da realização dos concursos para a mudança de categoria, impostas pelo estatuto vigente.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 06 de outubro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade